

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se ação direta de inconstitucionalidade por omissão formalizada contra o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela de nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a versar isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de certos automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de representante legal. Eis o teor:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003).

[...]

Ausente regulamentação quanto a deficiente auditivo, constitui passo demasiado largo fixar prazo, ao legislador, visando a adoção de providências. Mantenho-me fiel ao que venho sustentando, em se tratando da mora de outro Poder. Não cabe ao Supremo, sob pena de desgaste maior, determinar prazo voltado à atuação do Legislativo. É perigoso, em termos de legitimidade institucional, uma vez que, não legislando o Congresso Nacional, a decisão torna-se inócua.

Por isso mesmo, a Constituição Federal prevê a fixação de prazo relativamente a omissão de órgão administrativo – artigo 103, § 2º:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Impõe-se a autocontenção. O Supremo tem atuação vinculada, cabendo a defesa e não o menosprezo do texto constitucional.

Divirjo parcialmente do Relator, no que estabelecido prazo com a finalidade de suprir-se a omissão.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/08/2018:03